



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER-C - PAC00 - 7/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12991/2018
PROTOCOLO : 1943368
TIPO DE PROCESSO : CONSULTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
CONSULENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONSULTA – ICMS ECOLÓGICO – PARCELA RECEBIDA PELO RATEIO ENTRE MUNICÍPIOS COM PARTE DE TERRITÓRIO INTEGRANDO TERRAS INDÍGENAS UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E OUTROS – INTEGRANTE DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA O DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios, que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado "ICMS ecológico", deve compor o montante das receitas e transferências da base de cálculo definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** da Consulta formulada pelo **Prefeito Municipal de Brasilândia**, Sr. Antônio de Pádua Thiago,, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e que o quesito apresentado, e **responder** o seguinte **Quesito**: “A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado "ICMS ecológico" deve compor o somatório da Receita Tribunal, definida no art. 29 A da CF, para fins de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal?”
Resposta: Sim. O denominado “ICMS Ecológico” integra a parcela do ICMS rateado e, por isso, deve compor o montante das receitas e transferências que compõem a base de cálculo, definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.,

Versam os presentes autos sobre **Consulta** admitida pela Presidência deste Tribunal, conforme r. Decisão (peça 1), **formulada pelo Prefeito Municipal de Brasilândia**, Sr. Antônio de Pádua Thiago, com fundamento no art. 136 e ss. do RITC/MS vigente à época, na qual indaga, em suma, o seguinte:

“A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado “ICMS ecológico” deve compor o somatório da Receita Tribunal, definida no art. 29 A da CF, para fins de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal.”

Nota-se que a admissibilidade positiva da Consulta, feita pelo Exmo. Presidente desta Corte, ocorreu após ser determinada emenda ao petição inicial (peça 1), o que foi providenciado (peça 3).

A Assessoria Jurídica apresentou parecer com resposta afirmativa à consulta, no sentido de que o ICMS Ecológico também integra a base de cálculo da receita tributária para fins de repasse de duodécimo à Câmara Municipal (peça 4).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-4ªPRC-20048/2019** (peça 5), opinando pelo conhecimento da presente consulta e que seja apresentada resposta no seguinte sentido:

RESPOSTA - Sim. Integra a parcela do ICMS rateado e, por isso, integra o montante das receitas e transferências que compõem a base de cálculo, definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

Vieram os autos a este Gabinete, que considerou já haver os elementos necessários para encerrar a instrução processual.

É a síntese dos autos.

Passo à análise dos elementos que compõem a presente consulta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. Da Admissibilidade

Primeiramente, observa-se que a matéria trata de questão afeta à competência deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, XVI, da Lei Complementar Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

nº 160/2012, integrando tema inerente à atividade de controle externo desta Corte. Igualmente, atende ao que dispõe o art. 136 do Regimento Interno vigente à época.

Sendo assim, entendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade expostos pelo artigo 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os art. 136 regimental.

2. Do Mérito

O mérito desta Consulta é o questionamento se o ICMS Ecológico, previsto na Lei Complementar Estadual nº 57/91, integra a Receita Tributária para fins de repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

Como já relatado, a Assessoria Jurídica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se afirmativamente, no sentido de que o ICMS Ecológico deve integrar o cálculo para repasse constitucional à Câmara Municipal.

Realmente, a resposta é clara e expressa na própria Constituição Federal, no art. 29-A c/c art. 158, como se vê a seguir (grifos nossos):

Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior:*

...

Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Assim, a Constituição Federal fixa no art. 29-A, que a receita do Poder Legislativo Municipal é constituída do somatório da receita tributária e das transferências, inclusive a relativa ao ICMS (art. 158, IV, da CF).

Observa-se que a Carta Magna não estabelece qualquer diferenciação quanto ao ICMS, apenas adotando alguns critérios de distribuição dos recursos aos municípios no art. 58, parágrafo único, incisos I e II: 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações em seus territórios e até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual. Aliás, neste último critério é que se encaixa do ICMS Ecológico, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 57/91.

Portanto, descabível qualquer interpretação que queira considerar o ICMS Ecológico como um novo imposto, pois se trata apenas de critério de distribuição do ICMS, como política de incentivo à proteção ambiental e às comunidades indígenas, adotado por lei estadual de Mato Grosso do Sul, conforme permissivo do inciso II do parágrafo único do art. 158 da CF.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nesse sentido é o Parecer da Assessoria Jurídica:

“Os percentuais estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal **representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo**, não significando que a Câmara de Vereadores tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

No tocante ao ICMS Ecológico, este é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas, maiores que aquelas a que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não se trata de um novo imposto, mas sim de uma introdução de outro critério de redistribuição de recursos relativos ao ICMS.” (fls. 17)

Acrescente-se ainda o fato de que já há na legislação determinação para exclusão (na forma de dedução) de determinadas contribuições específicas. Além das Transferências Constitucionais e legais, a Portaria STN 389/2018 estabelece deduções permitidas para a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

Não é o caso do ICMS. Até mesmo contabilmente não há qualquer determinação para separar a receita do ICMS Ecológico, pois só existe a codificação de receita 1722.01.01 - Cota Parte do ICMS.

O Manual de Receita da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) não faz qualquer distinção e o Banco do Brasil credita a cota aos municípios de Mato Grosso do Sul da mesma forma, ou seja, a título de ICMS Estadual.

Portanto, por não ser um tributo vinculado à atividade específica, mas sim para as despesas públicas em geral, como o são todos os impostos, o ICMS não pode ser excluído do cálculo para repasse de duodécimo às câmaras municipais. O chamado “ICMS Ecológico” é apenas um critério de distribuição de 5% da arrecadação do ICMS entre os municípios sul-mato-grossenses, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 57/91.

DISPOSITIVO

3. DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e, ainda, consubstanciado nos pareceres da Assessoria Jurídica desta Corte e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Tribunal adote no presente processo o seguinte posicionamento:

I – PELO CONHECIMENTO da Consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade expostos pelo artigo 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c os art. 136 e ss. do Regimento Interno; e





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – Que o quesito apresentado, e abaixo transcrito, tenha **RESPOSTA** no seguinte sentido:

Quesito

“A parcela de ICMS recebida pelo rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas, unidade de conservação, entre outros, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57/91, o denominado “ICMS ecológico” deve compor o somatório da Receita Tribunal, definida no art. 29 A da CF, para fins de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal?”

Resposta

Sim. O denominado “ICMS Ecológico” integra a parcela do ICMS rateado e, por isso, deve compor o montante das receitas e transferências que compõem a base de cálculo, definida no art. 29-A da CF, para fins de apuração do Duodécimo a ser repassado ao Legislativo Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta e responder à questão formulada pelo Consulente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOZA**

Relator

VAB/dssm

